

POR UMA FILOSOFIA DA PESSOA NO DIREITO DO TRABALHO

Alessandro Severino Valler Zenni*

Stênio Ferreira Parron**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 O Mundo do Trabalho e a Dignidade Humana; 3 O Percurso Histórico da Liberdade ao Trabalho como Reflexo da Dignidade Humana; 3.1 A Fundação dos Direitos Negativos; 3.2 O Trabalho como Paradigma do Estado Social – a Liberdade Prestacional; 3.3 A Dignidade Quimérica da Sociedade de Massa – Trabalho Líquido e Seres Descartáveis; 4 Novo Perfil para o Direito do Trabalho – Uma Filosofia da Pessoa no Mundo do Trabalho; 5 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: Objetiva o artigo relacionar os aspectos essenciais da condição humana na estrutura da sociedade da produção e consumo, própria do *homo faber*, em que a técnica prende o seu criador racional e o torna descartável e líquido. O mundo do trabalho, enquanto esfera de promoção do bem comum, distribuindo direitos e deveres aos papéis sociais, neutraliza as capacidades humanas de consolidação da pessoa, havendo de ser revisto como atributo fenomenológico da espécie. Se a humanização significa expansão (em) vida e uma norma natural põe o ser humano a fazer-se em salto de transcendência, o modelo atual da engrenagem do trabalho vitaliza o *homo economicus* e olvida capacidades ontológicas que o mantem em nihilismo. Os paradigmas da liberdade e da igualdade enquanto conteúdos jurídicos da pessoa, na esfera do trabalho, esmaecem ante a escassez da manifestação volitiva, seja na relação de trabalho, seja no processo de consumo, tratando-se de técnica de engajamento social e distribuição de riscos e cálculos. Função social da empresa é prescrição do Estado via positivação jurídica, no puro cumprimento da norma, enquanto dignidade do trabalhador é o gozo de existencialidade mínima, sendo ambos os conceitos neutralizados ideologicamente ante a dimensão expansiva do termo vida. Um paradigma de construção personalíssima e singular dos atores sociais se impõe, com forte traço filosófico no mundo do trabalho e sugestão de

* Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Docente do Curso de Mestrado no Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. E-mail: zenni@wnet.com.br;

** Discente de Mestrado em Direitos da Personalidade no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. E-mail: stenioparron@hotmail.com

ação, obra permanente e discurso no seio das relações laborais. Nessa vereda o direito do trabalho contribui com a restituição da condição humana e imanta-se de sentido de vida.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana; Vida; Sociedade de Massa; Direito do Trabalho; Filosofia

A PHILOSOPHY OF THE PERSON IN LABOR LAWS

ABSTRACT: Current analysis relates the essential aspects of the human condition within the structure of the production and consumption society, proper to *homo faber*, in which technology frames its rational creators and makes them disposable. The labor world as a condition for the promotion of the common good, with its distribution of rights and duties to social roles, neutralizes the human capacity of personal consolidation. In fact, it may be re-thought as a phenomenological attribute of the species. If humanization means life expansion and the natural norm triggers human beings towards transcendence, current labor model constructs the *homo economicus* and forgets the ontological attributes that maintain them within nihilism. As far as they are the person's juridical contents, the paradigms of liberty and equality within the labor sphere wither in the wake of volition with regard to labor or to consumption. They rather involve techniques in social engagement and distribution of risks and calculations. The firm's social function is the prescription of the State through juridical positivation within the abidance of the law, where the workers' dignity consists of the right to minimum existentiality. Both concepts are ideologically neutralized in the wake of the expansive dimension of life. The paradigm of personal and specific construction of the social actors is required as a philosophical engagement in the labor world and a suggestion of action, or rather, a permanent task within labor relationships. Labor laws contribute towards the restitution of the human condition and give meaning to life.

KEYWORDS: Human dignity; Life; Mass society; Labor rights; Philosophy.

POR UNA FILOSOFÍA DE LA PERSONA EN EL DERECHO DEL TRABAJO

RESUMEN: Objetiva el artículo relacionar los aspectos esenciales de la condición humana en la estructura social de producción y consumo, propia del *homo faber*, en que la técnica vuelve a su creador desechable y líquido. El

mundo del trabajo, en cuanto esfera de fomento de bienes comunes, distribuye derechos y deberes a los papeles sociales y neutraliza las capacidades humanas de consolidación de la persona –habiendo de ser revisto como atributo fenomenológico de la especie. Si la humanización significa expansión (en) vida y una norma natural pone al ser humano a hacerse en salto de transcendencia, el modelo actual del engranaje del trabajo vitaliza el homo economicus y olvida las capacidades ontológicas que los mantienen en nihilismo. Los paradigmas de libertad e igualdad, en cuanto contenidos jurídicos de la persona, en la esfera del trabajo, se disuelven frente a la escasez de la manifestación volitiva, sea en la relación de trabajo, sea en el proceso de consumo, tratándose de técnica de compromiso social y la distribución de riesgos y cálculos. Función social de la empresa es prescripción del Estado vía jurídica positivada, en el puro cumplirse de la norma, en cuanto dignidad del trabajador es el goce existencial mínimo, siendo ambos los conceptos neutralizados ideológicamente frente a la dimensión expansiva del término vida. Un paradigma de construcción personalísima y singular de los actores sociales se impone, con fuerte rasgo filosófico en el mundo del trabajo y sugerencia de acción, obra permanente y discurso en el seno de las relaciones sociales. En esa perspectiva, el derecho del trabajo contribuye con la restitución de la condición humana y se concreta el sentido de la vida.

PALABRAS-CLAVE: Dignidad humana; Vida; Sociedad de Masa; Derecho del Trabajo; Filosofía.

INTRODUÇÃO

O modelo pós-moderno da produção e consumo gerou a sociedade de massa na qual está absorto o próprio trabalhador, alienado não só em razão de fomentar o produto com a venda da energia de trabalho, como, ainda, por adquiri-lo com o *plus* da mais valia sem consciência de ser o artífice da obra engendrada.

A despeito de as relações de trabalho serem pautadas pelo protecionismo gestado nos albores da Revolução Industrial com a interferência providencial da doutrina social da Igreja, partindo-se de uma premissa de hipossuficiência técnica e econômica que, quiçá, contemporaneamente não justificariam mais a intervenção estatal, o modelo do direito produzido no mundo do trabalho distribui papéis sociais e, pela técnica do engajamento, fixa as consequências do risco e do cálculo.

As discussões incisivas sobre existência ou não de um contrato de trabalho como fonte da relação de emprego, lastreado no requisito da manifestação da vontade, está cada vez mais esmaecido no mundo do *homo faber*, onde a vontade é dirigida ao consumo irrefletido e o labor passa a ser exigência da sociedade de massa propensa a produzir e consumir.

Inolvidável, aliás, que os postulados inaugurais do protecionismo excogitado pela Encíclica *Rerum Novarum*, escrita pelo Papa Leão XIII, de uma limitação de jornada permeada de intervalos e garantia de existencialidade mínima e tratamento isonômico entre trabalhadores merece outra perspectiva.

Os períodos de jornada são otimizados por técnicas de controle escamoteado, como a revitalização do trabalho a domicílio e a produção por tarefa que presume extenuante período laboral, os intervalos do tempo livre são absorvidos na massificação cultural da propaganda e da publicidade na premência do consumo.

A isonomia se transmuta em uniformidade, onde todos existem sob vestes dos “mesmos uniformes”, portando-se de idêntica maneira perante a mundanidade técnica, como vítimas de uma tecnologia que, curiosamente, foi arquitetada pelo seu próprio prisioneiro, o ser humano. Ser diferente passa a ser a exceção na ordem contemporânea, conquanto todos se conduzam sob o mesmo modelo e adotem um único padrão como referencial.

E a existencialidade mínima se adjuge ao sentido de dignidade humana, reduzindo enormemente a construção de pessoas, máxime na esfera do trabalho, onde o alívio de garantia em direitos trabalhistas escamoteia a diluição da condição humana dos trabalhadores.

A capacidade crítica e hermenêutica dos seres humanos é refratária ao processo do *homo faber*, esse expediente que não distingue o trabalho como necessidade e como obra durável e permanente, já que o descartável pulverizado pela produção e consumo massificados atinge a essência do ser e sua condição humana.

Se todo o direito se propõe à edificação da pessoa, mesmo no ambiente de trabalho, o direito do trabalho, especialmente, submetendo-se à *poiese* do engajamento social e da distribuição de direitos e deveres na encarnação dos papéis sociais (empregado e empregador), fulminando a responsabilidade e o discurso, a ação política e a obra durável, verdadeiros signos de construção humanizante por representar a possibilidade de transcendência no existir singular de cada ser.

O pragmatismo do direito do trabalho se propõe a estabelecer direitos e deveres entre os parceiros sociais, abstendo-se de estimular a dialética entre padrões e trabalhadores, e o objetivo sistêmico de consolidar a segurança no mundo do trabalho relega que a pessoa se alicerça a partir de garantias de esfera pública e liberdade participativa.

Quando as entidades sindicais assumem a empreitada da representação e a busca de composição em mais valia social acabam sucumbindo à promoção material das classes, olvidando as riquezas psíquicas e espirituais que habitam cada um dos sujeitos da relação, e o propósito dignificante fica restrito ao mínimo existencial, quando, a rigor, pessoa é transcendência e ideário mínimo já seria um paradoxo, por si só.

E um panorama de massificação se espraia com a alcunha do direito protetivo do trabalho, sem a consagração da dignificação dos homens que partilham da produção e consumo.

O ensaio se proporá a sugerir novas formas de trabalho que restitua aos atores sociais os caris fenomenológicos da vida, autonomia, solidariedade e construção pessoal.

Ao final serão emitidas considerações finais.

2 O MUNDO DO TRABALHO E A DIGNIDADE HUMANA

Enxertada como valor fundamental do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade humana contém no seu âmago o fenômeno que é a vida, seu sentido existencial e metafísico, e o direito, inclusive o do trabalho, deve estar prenhe de antropologia e filosofia para captar e suplementar os seres humanos no seu projeto de construção pessoal.

Para além de compreender o direito como objeto real, ideal ou cultural, o estudo do *jus*, no instante em que se compromete com a edificação da pessoa, base do Estado Democrático, há de reportar-se à fenomenologia da vida, porquanto (em) vida encontra-se a realidade da existência, a metafísica das ideias e a axiologia da estimativa valorativa em cada um dos seres que anseiam por dignificar-se.

Se se considerar que todo trabalhador e empregador (mesmo as empresas, entes artificiais que são geridos e controlados por seres humanos) não de dignificar-se e compete ao Estado a suplência desse fenômeno, o sentido

da vida, mesmo no ambiente laboral, há de ser compreendido e atuado tanto na elaboração abstrata, quando na aplicação concreta do direito do trabalho.

Na filosofia de Heidegger¹, a vida da espécie humana é imantada de atributos que a significam como tal: a) existência dinâmica, como ser que significa, compreende, transforma, tende a um *telus*, um ser para o transcender; arremata o Aquinate, um ser para o bem, o belo e o verdadeiro; b) essa dinamicidade é própria da angústia que preme o ser entre existir e transcender, na existência há um devir, lançar-se a um projeto, e a angústia é sentimento natural daquele que quer e receia não se fazer, mas que é motor pulsante da vontade, da liberdade; c) a liberdade, com efeito, parece ser a sublimação da dignidade humana; desde Tomas de Aquino, na filosofia perene, a Sartre no seu existencialismo, afirma-se que no âmago do ser do homem há centelha da liberdade em forma de potência para tornar-se ato; no ensaio sartreano a condenação em liberdade é condição do ser vivente², posto que a volição para o nada já terá sido um ato de escolha – nihilista; d) a não indiferença que inquieta a alma do ser humano coloca-o à vereda de construção da pessoa, um arrojarse à transcendência, superando os limites da finitude em direção ao belo, ao justo, ao ético, ao verdadeiro. A realização possível do ser humano abarca-o materialmente e espiritualmente. Essa postura de verticalização por ato de livre disposição representa a vida com sentido; e) há (pré) ocupação, representativa de uma projeção ao futuro, como *presente já sido* e que gere a ação, tornando o tempo essencialmente significativo ao ser humano.

A ontologia do existir humano contém uma axiologia; por essa razão a pessoa como construção é ser axiotrópico, um sentido valorativo na condição humana é incensurável, e uma inclinação natural para o ético, o estático e o verdadeiro lhe cimentam a ação.

Essa é uma lei essencialmente humana e que deve pautar todo o processo legislativo e a compreensão hermenêutica do aplicador do *jus*.³

Malgrado todas estas características fenomenológicas de que é portadora a vida, o direito do trabalho não permite legislar para além do mínimo existencial, em termos de dignidade humana, admitindo, de fato,

¹ HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução de Marcio de Sá Cavalcante. 10. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p. 77.

² SARTRE, Jean-Paul. **L'etre et le néant**: essai d'ontologie phénoménologique. [S.l.]: Editions Gallimard, 1943, p. 484.

³ GILSON, Étienne. **Saint Thomas d'Aquin Lês moralistes chrétiens**: textes et commentaires. 6. ed. Paris: J. Gabalda, 1941, p. 33.

um compromisso com a integridade física e moral do trabalhador, e mesmo do empregador, mas desconsiderando, por completo, que a dialética capital e trabalho há de ser estimulada para além dos aspectos econômicos e vitais, tratando-se de uma perspectiva redentora da construção da pessoa.

A manutenção diametralmente oposta em objetivos de patrão e empregado, inclusive na condição de integrantes de classe, para fins de prestígio e sedimentação econômica de ambos, traz à baila parte da condição humana, dir-se-ia, referida somente à questão necessária (mínimo vital indispensável), sem importar-se com o sentido metafísico da ação (aquilo que supera a tempo e pode eternizar os parceiros sociais apesar da mundanidade e temporalidade).

Ao invés de o direito do trabalho tornar-se profuso em esferas de diálogo entre os parceiros sociais, antecipa-se para distribuir as consequências daquilo que entende ser otimizante ao funcionamento do sistema, nos papéis sociais, reduzindo as ações a perspectivas de riscos e cálculos no engajamento social.

Do ponto de vista ontológico, a pessoa que habita por detrás dos papéis sociais – empregado e empregador, mantem-se esqualida e uniformizada, na produção e no consumo, como verdadeiro caniço agitado pelos ventos da publicidade e da cultura de massa.⁴

O direito do trabalho, assim como os demais ramos do direito fundamental, na qualidade de direito humano de segunda dimensão, não passará de uma “mercadoria” que serve ao consumo social, mantém a funcionalidade sistêmica, dá um sentido de eficiência à Constituição, mas se mostra neutralizado ideologicamente, porquanto a dignidade dos atores sociais não se consolida como existente e transcendente, permanecendo na periferia da produção e consumo, designados de *homo economicus*.⁵

Portanto, a construção de dignidade exorta o ser a comprometer-se, a responsabilizar-se na prática da ética, no envolvimento fraterno com o *alter*, em torno de um bem comum. Eis a garantia de personalismo ético, acabamento em dignidade.

Do ponto de vista fenomenológico vida digna recruta “liberdade, alteridade, experiência, solidariedade, bem comum, justiça como substanciais entitativos indispensáveis à edificação da pessoa humana.”⁶ Para adiante do

⁴ ZENNI, Alessandro Severino Valler. **A Crise do direito liberal na Pós-modernidade**. Porto Alegre, RS: Sérgio Antonio Fabris, 2.006, p. 59.

⁵ MARTINS, Nadia Bevilaqua. **Resolução alternativa de conflito, complexidade, caos e pedagogia**. Curitiba, PR: Juruá, 2006, p. 176.

⁶ ZENNI, Alessandro Severino Valler; ANDREATTA FILHO, Daniel Ricardo. **O direito na**

sentido fenomenológico o existir humano é projetar-se à transcendência, “viver é uma literal tensão entre ser e superar-se.”⁷

A própria ideia de trabalho produtivo que se basta à eficiência é indicativa de empobrecimento ontológico do sujeito trabalhador, posto que a busca em superar, pelo esforço da labuta, o descartável da obra, seja na mercadoria ou no serviço produzido, permite ao ser existente no campo laboral dignificar-se no transcender.⁸

O A FAZER enquanto sentido digno do existir requeira a transcendência horizontal, donde as potencialidades da alma se vertem em expansão, no desafio à intelectualidade e cognição, bem assim no transcender vertical, em que o ser se põe para além de si e contrasta com a sua existência finita, na permanência das obras criadas.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, antes de ser uma norma dotada de eficácia no texto constitucional, densifica-se como filosófica posta no âmago do existir do ser, tratando-se de fonte primeira de que deve socorrer-se o jurista para interpretar e aplicar o valor constitucional.

Estreme de dúvidas que o direito do trabalho não vislumbra essa concepção do humanismo integral, debatendo-se em alicerçar a existencialidade mínima, com garantias fundamentais à vida, integridade física, uma dimensão material que relega as riquezas da *vita activa*⁹ de qualquer parceiro social.

Na visão de Arendt, a condição humana, para além da contemplação excogitada pelo mundo grego, nutre-se da *vita activa* representada pelo trabalho necessário à garantia de subsistência, mas, ainda, à obra fiadora da permanência do intelecto na ação do labor e, finalmente, à ação, subentendida como liberdade participativa, o discurso político de quem se propõe administrar, gerir, responsabilizar-se.¹⁰

Nesse *modus vivendi* o processo de alienação e neutralização pessoal é escoimado, porquanto se restitui aos sujeitos suas potencialidades naturais que devem ser exploradas pessoal e voluntariamente, permitindo a cada qual

perspectiva da dignidade humana: transdisciplinariedade e contemporaneidade. Porto Alegre, RS: Sérgio Antonio Fabris, 2011, p. 61.

⁷ Ibidem, 2011, p. 62.

⁸ Como observa Arendt, talvez o grande equívoco de Marx tenha sido o de associar e fundir necessidade e obra em um só fenômeno, o do trabalho produtivo. In: ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo, Revisão de Adriano Correia. 11. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2010, p. 123.

⁹ Ibidem, 2010, p. 8 e seguintes.

¹⁰ Ibidem, 2010, p. 14 e seguintes.

distinção e singularidade que farão face à uniformização da sociedade de massa, como se tudo o que esgotasse a ação humana fosse produzir e satisfazer as necessidades vitais, próprias do mundo capital e trabalho.¹¹

De fato, enquanto os trabalhadores e patrões forem tratados como atores de uma parceria puramente material, a dignidade como valor ético jurídico somente soará como proposta discursiva e adiáfora. Isso explica, contemporaneamente, um fosso tão absurdo entre a linguagem ética e o fato vida recheado de infelicidade, criminalidade, tédio, violência, compulsão e vazio.

3. O PERCURSO HISTÓRICO DA LIBERDADE AO TRABALHO COMO REFLEXO DA DIGNIDADE HUMANA

3.1. A FUNDAÇÃO DOS DIREITOS NEGATIVOS

O ser humano é ontologicamente híbrido: constitui-se de uma igualdade implicando em pluralidade, e, por ser igual, compreende-se e ao outro e ambos são capazes de projetos futuros, de prever as necessidades das próximas gerações; também são singulares e, na diferença, o ser humano distingue-se pelas ações e discursos.¹²

A solidariedade é outra marca característica da fenomenologia da espécie humana e toda existência é coexistência, o individual se consorcia ao coletivo por disposição natural.

A definição de liberdades na filosofia passou por diversos entendimentos, sendo os Estados Unidos o país em que inicialmente houve a mudança do conceito de liberdade antiga para liberdade moderna.

A liberdade para os antigos era a distribuição do poder político entre todos os cidadãos de uma mesma *polis*. Associava-se à medida espacial, porquanto pertencer à cidade garantia, desde que não marcada com *capitis deminutio*, como no caso do escravo, por exemplo, a condição de ser livre e cidadão¹³. Com as sementes lançadas pelo cristianismo, inaugurando-se o ideário de liberdade metafísica, Agostinho excogita de igual liberdade entre todos, inclusive àqueles despidos de cidadania. Mesmo aquele que trabalha e garante as necessidades, ação concentrada na figura do escravo, *res* no direito

¹¹ Ibidem, 2010, p. 156.

¹² ARENDT, op. cit., 2010, p. 189/190.

¹³ ZENNI, op. cit., 2007, p. 104.

romano, passa a fruir de uma liberdade metafísica.

Em Guilherme de Occam e Dans Scotth, igualmente cristãos, a característica de liberdade passa a ser poder divino imantado no homem, cujas noções, associadas ao atomismo, supõem a construção de uma individualidade autônoma.¹⁴

E nas liberdades modernas, individuais, surge uma perspectiva temporal, com a promessa de que todos podem, a depender de cada vontade, fruir e gozar bens e o Estado tem como dever lhes proporcionar esta segurança. Todos os filósofos políticos culminam por defender este ideário.¹⁵

A ideia liberal, inicialmente, está embasada na filosofia dos direitos naturais. Locke, “pai” do liberalismo moderno, parte de um total estado de natureza e liberdade, e da bondade do ser humano, antes da elaboração do contrato social, que surge como antípoda do absolutismo. A filosofia do direito, posteriormente, vai reconhecer que a liberdade em Locke gesta as principais garantias individuais contra o abuso do soberano e ao mesmo tempo confere aos cidadãos o direito à revolução em hipótese de excesso ou abuso do Estado na gestão das liberdades. Portanto, exige-se do Estado o reconhecimento de liberdades e o seu subsequente afastamento das relações privadas.¹⁶

Entre as liberdades públicas engendradas no projeto político da modernidade, subministradas em cláusulas de reserva, pelo direito, a vida, a integridade física, o ir e vir, a manifestação de expressão, o trabalho e a propriedade privada compõem o manancial do Estado de Direito.

Veja-se que o labor passa a ser o subterfúgio pelo qual a propriedade privada vai ser legitimada no regime burguês, porquanto fruto do trabalho, não passando despercebido de Marx que os direitos humanos, ao invés de uma plêiade universal reconhecida pela razão natural, revelam-se categoria ideológica de consumo burguês, já que o operário o vê como um símbolo que não se projeta para além do papel.¹⁷

¹⁴ Apud ZENNI, Alessandro Severino Valler. **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 65

¹⁵ Em Hobbbes, partindo-se do pessimismo antropológico, o homem cede suas liberdades, embora mantenha intocável a vida; em Locke a ampliação do rol das liberdades fundamentais, que são mantidas como reserva contra os hipotéticos abusos do Estado e podem, inclusive, medrar o direito à revolução; em Rousseau, passam a compor a vontade geral. Em comum a liberdade individual é fundamento do Estado e do Direito. In: ZENNI, op. cit., 2006, p. 38

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo, SP: Paz e Terra, 2000, p.7 a 11.

¹⁷ MARX, Karl. **A questão judáica**. Tradução de Paulo Ferreira Leite. 5. ed. São Paulo, SP: Centauro, 2000.

A liberdade traz consigo o conceito de igualdade quando se refere à distribuição desta mesma de liberdade, o que marca, aliás, os novos rumos da sociedade moderna, no sentido de que o direito possa vir a garantir a todos, sem distinções e classes, as suas liberdades fundamentais¹⁸, sem, contudo, requerer do Estado intervenção na esfera privada dos sujeitos.¹⁹

Portanto, no âmago do liberalismo se excogita o conceito de igualdade. Nota-se que historicamente o ser humano evolui no atributo da liberdade, passando de um estado de servidão em direção à liberdade, a questão espacial se transforma em questão temporal, até porque a sociedade funcional admite que, quem exerça determinado papel social na qualidade de laborista, por exemplo, passe a gozar liberdades, *a fortiori* porque a quebra das castas e estamentos presume que todos possam desenvolver quaisquer papéis sociais.²⁰

Correto admitir que o contrato social mostra uma inversão que parte de um “estado de liberdade” e, desta condição, consegue conceber um Estado, com soberania, que passa a limitar o cidadão para evitar anarquias.²¹

Ocorre que existir é conviver e as relações estabelecidas são intersubjetivas. Se, de fato, ser livre supõe não depender de outros para regulamentar as próprias condutas, exige-se na coexistência o equilíbrio entre as formas, ou a comunidade determinará mais normas ou o cidadão procederá conforme seus interesses pessoais. A proposta de bem comum é o cume das relações intersubjetivas, onde se garante liberdade autônoma e concorrência de ações banhadas de eticidade, onde o respeito e o reconhecimento do *alter* são imprescindíveis à construção do próprio projeto de vida do ser.

O Estado é funcionalista, e para dar cobro aos seus fins, passa a institucionalizar o poder pela via do direito, propriamente a lei formal. O poder estatal se projeta em nível superior emanando sua força coativa para esvaziar conflitos advindos das complexidades sociais, tudo através da positivação do direito, de sorte que se notará uma produção formal de *jus* como imposição artificial para que o Estado cumpra sua meta de manter a harmonia e a paz, respeitando, paralelamente as liberdades.

¹⁸ LHUMAN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro, RJ: Tempo Brasileiro, 1983.

¹⁹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2007. p. 411.

²⁰ ZENNI, Alessandro Severino Valler. **A dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito**. Porto Alegre, RS: Sérgio Antonio Fabris, 2011, p. 78

²¹ BOBBIO, op. cit., 2000, p.14/15.

O paradoxo será inevitável, conquanto o formalismo indispensável do direito no sentido de guarnecer os cidadãos em liberdades formais se chocará com a exigência de garantias materiais e projeção de interesses pessoais dos pactuantes do contrato social, o que antes exige flexibilização de um modelo de direito. Ao mesmo instante em que se requesta do Estado garantia de autonomia privada, a estrutura burocrática há de ser mantida à distância para permitir-se a ampliação dos interesses individuais em bens e oportunidades.

O homem transformador da natureza pelo trabalho passa a conviver com as mazelas do liberalismo econômico. Daí por diante o ser humano se torna meio no processo de acúmulo de riquezas, tendo na figura do contrato o incremento de legitimação de poder costurado pelo direito como instrumento de discussão das vontades que vincula os pactuantes naquilo que se comprometem a cumprir.

3.2. O TRABALHO COMO PARADIGMA DO ESTADO SOCIAL – A LIBERDADE PRESTACIONAL

Mas a Revolução Industrial patrocina a substituição dos postos de trabalho pelas máquinas de tear, o progresso impõe a reestruturação das estratégias de prestação de labor, relegando o modelo artesanal.

Smith teoriza a riqueza nacional guardando estreitos elos com o aumento da produtividade laboral. A especialização necessária gerada pela complexificação da divisão do trabalho culmina por diluir o homem que aliena a mão de obra. Coube a Taylor a institucionalizar a heterogestão, retirando da capacidade do laborista a possibilidade de pensá-lo, gestá-lo e mesmo de o controlar e, enfim, o *homo laboras* se assemelha ao *homo faber*. É o trabalhador expropriado do saber sobre a faina.²²

O escasseamento das ofertas no trabalho subtraídas pela nova técnica produtiva, consorciada à força vinculante dos contratos, instrumento de suposta comunicação de liberdade na esfera do direito privado, passa a espargir subserviência e o ideal moderno emancipatório pelo formalismo jurídico se transforma em servidão.

Consciente do matiz histórico, Marx incrementa o manifesto comunista, instilando ações. Há uma luta entre classes que se desenvolve ao longo da história da humanidade, a resistência dos servis à exploração dos impositores, algo reiterado na modernidade com outra alcunha: operários e burgueses.

²² KUNZER, Acácia Zeneida. *Pedagogia da fábrica*. 6. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2002, p. 51.

Se a burguesia revolucionar os meios de produção e, por consequência, redesenhou o conjunto social tornando fluído tudo o que era sólido e permanente,²³ isso na forma de “intercambio generalizado”, criando inúmeras necessidades de consumo, causou o próprio ocaso ao provocar a revolta do operário armado.

O operariado provê as necessidades alienando a mão de obra, e nisso consiste a pujança do capital, porque ele aumenta na sublevação da energia de trabalho, com as sobras da mais valia, que, por sua vez, garante ao operário encontrar posto de trabalho. A venda da energia de trabalho coloca o trabalhador na circunstância de *res* sujeito a toda intempérie de variações acerca das regras do mercado. E a ensinância de Smith de uma “mão invisível” a regular os destinos do mercado.

A retribuição pela energia de trabalho se calcula na exata medida da manutenção mínima indispensável dos trabalhadores para sobreviver e se reproduzir. O que sobeja é mais valia apropriada indevidamente pelo burguês. O preço do trabalho, enquanto mercadoria, estima-se no custo da produção e, quanto menos enobrecedor o labor, menor o salário, situação que se extrema pelo câmbio da mão de obra pela técnica (tear), padronizando o laborista pela ausência de diferenças de salários.

Sugere-se, portanto, o estiolar da propriedade privada, e o capital passa a ser bem coletivo; como consequência, a propriedade despe-se do caris de pertencer à classe e passa à toda a sociedade.

Transferida a propriedade ao controle do Estado, sem as classes, o poder público perde o estigma político e o *jus*, instrumento de dominação, aliciado ao poder burguês para manter o *status quo* fundado na ideologia dos direitos subjetivos que, em *última ratio* são os direitos do burguês, perde seu predicado.²⁴

Noutro sentido o Papa Leão XIII escreve a Encíclica *Rerum Novarum*, carta que debate as mazelas sofridas pela classe operária no curso da Revolução Industrial. Sintetizam-se os fundamentos da Encíclica no reconhecimento de que a natureza não padroniza a espécie humana, admitindo-se, assim, as diferenças na igualdade de origem e destino que todo ser humano contém em centelha.

²³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Tradução de Sueli Tomazzini Barros Cassal. Porto Alegre, RS: L&PM, 2002, p. 24.

²⁴ MARX, op. cit., 2000, p. 37.

Se há distinções substanciais entre os seres humanos, malgrado essência una, o documento ratifica a propriedade privada, inclusive como direito subjetivo (liberdade pública), e a comunicação isométrica cai por terra. Porém, adverte-se que o operário não pode ser tratado com truculência pelo patrão e recruta os princípios éticos e os valores da dignidade humana perdidos na história desde o Aquinate.

Dignidade é reivindicada para manter equilíbrio nos contratos de emprego, certamente para esmaecer as discrepantes desigualdades entre os pactuantes, e, supondo diretivas, como a garantia de salário vital suficiente para estender o mínimo existencial, e invocando princípio de justiça social, supõe a distribuição do lucro (mais valia).

O trabalhador desagasalhado e carente é digno de tratamento desigual, trata-se de um hipossuficiente, que merece tutela indispensável do direito em prol do bem comum, renovando os compromissos da doutrina social da Igreja.

Irroga ao mundo liberal a mácula da irresponsabilidade e vislumbra no capitalismo um regime de concorrência desmedida e desejo irascível, onde o laborista é depreciado e passa a conviver com a miséria e o infortúnio.

Não descure que antes de qualquer grupo, inclusive o Estado, há uma pessoa, que se pretende construir no grupo e seu bem comum.

Enredando o princípio da subsidiariedade²⁵, a Encíclica fomenta veredas à regulação de direitos e deveres entre o capital e o trabalho, rebatendo o comunismo, com a tutela a propriedade privada, ao mesmo instante em que reclama dos grupos intermediários (sugerindo criação dos sindicatos nas defesas coletivas) e do Estado soluções éticas para a dialética da produção (mais valia e trabalho).

A partir de então enxertam-se os contratos de emprego de garantias mínimas, o Estado Democrático e Social tem fundação com o reconhecimento de que a classe trabalhadora, hipossuficiente técnica e economicamente, necessita de regras de proteção para compensar as desigualdades reais.²⁶

No liminar do Século XX a 1ª Guerra Mundial acirra as complexidades

²⁵ Trata-se de um princípio desenvolvido na teoria social da igreja cujo objetivo é o de escoimar o arbítrio do Estado, tentando compatibilizar os interesses individuais e a vida social, exortando o indivíduo a desenvolver-se em suas potencialidades nas relações sociais, requestando-se a suplência grupal àquele que, por vontade própria, não reúna condições mínimas de se atualizar. (ZENNI, op. cit., 2006, p. 101 e seguintes.)

²⁶ ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Claudio Rogério Teodoro. **(Re)Significação dos princípios de direito do trabalho**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 2009, p. 63.

sociais, visualizando-se grupos necessitados de integridade física, saúde, assistência social, deprecando-se do Estado medidas prestacionais designadas de liberdades positivas.²⁷

Eis o Estado Providência esquadrinhado por Forsthoff, politicamente ativo, cumprindo função distributiva e ignorando distinções entre Estado e sociedade²⁸. Assim nasce a Constituição de Weimar de 1918, onde o Estado desempenha função legitimadora, ansiando por concretizar as expectativas da ordem valorativa nela vigente, o que em última análise significa a “realização de um Estado (...) para além de sua carga lógica, histórica, sistemática, teleológica e até valorativa, para se tornar um problema de conformação política dos fatos ao modelo, isto é, de sua transformação conforme um projeto social ideológico.”²⁹

Com efeito, as necessidades sociais exortam o Estado Providência a implementar programas e fins políticos, demudando as funções sociais, que passam a se cumprir como instrumento de dominação, corrompendo o Estado das liberdades negativas e todo o modelo constitucional que o incrementou alhures.

Este Estado Social alemão catalisou o regime nazista, derogando, sintomaticamente, a dignidade da pessoa humana, com a mancha do holocausto. De instrumento, o Estado passou a finalidade em si mesma, com o fenômeno do funcionalismo.

Somente com a derrota do nazismo, a instituição do Tribunal de Nuremberg e o vanguardeiro neopositivismo alemão, em 1949, com Lei Fundamental de Bonn, a dignidade do homem é revitalizada como centro de toda a normatividade e do Estado.

Constituições editadas a seguir projetarão o princípio da dignidade da pessoa humana a valor fundante dos Estados de Direito e Democráticos, reconhecendo-se que no seu conteúdo jurídico a dignidade implica em integral proteção existencial e moral à pessoa, inclusive contra os desmandos e arbitrariedades do Estado, como, ainda, em forma de horizontalização, protegendo-a do excesso do outro e até de si mesmo em situações de ilicitudes (atos contrários à moral e aos bons costumes).³⁰

²⁷ ZENNI, op. cit., 2006, p. 114 e seguintes.

²⁸ Apud FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito Constitucional: Liberdade de Fumar. Privacidade. Estado. Direitos Humanos e outros temas.** São Paulo, SP: Manole, 2007, p. 441.

²⁹ FERRAZ JUNIOR, op. cit., 2007, p. 444.

³⁰ ZENNI; ANDREATTA FILHO, op. cit., 2011, p. 34.

3.3 A DIGNIDADE QUIMÉRICA DA SOCIEDADE DE MASSA – TRABALHO LÍQUIDO E SERES DESCARTÁVEIS

Mas a ditadura da econômica, pujante nesta fase contemporânea da modernidade, inaugura outros marcos, quebrantando paradigmas e neutralizando a ontologia humana.

O fenômeno da globalização registra uma peculiaridade, a mobilidade espacial com relatividade temporal, sem a desagregação social.

Mas o *modus operandi* da produção globalizada é que interfere sintomaticamente no existir humano, recobrando noções marxistas profetizadas alhures e atualizadas por Sigmund Bahuman sob o rótulo de sociedade líquida.³¹

A produção globalizada orchestra-se pelo sistema *just time* substituindo o modelo fordista de fabricação. Algures a forma de produção era própria da cadência e da esteira, disposta no mesmo espaço territorial da fábrica requestando ações em sequência dos trabalhadores, umas dependentes das outras. Concluído o produto industrializado dava-se a publicidade e, finalmente, a venda.

Na produção em sistema compartilhado a relatividade espaço e tempo pulveriza o *modus operandi* no processo e o que se observa é uma fragmentação nas diversas etapas da produção, onde partes do bem de consumo se industrializam em certo território, outras acolá e, antes mesmo da conclusão do bem, já se protagonizou a publicidade e a venda. A eficiência marca o novel paradigma.

A rapidez na produção tecnológica propugna pela quantidade e barateamento do bem de consumo; além de gerar uma enorme insegurança no ser humano no tocante ao mercado de trabalho, abre-lhe possibilidades de consumo de bens que se sucedem continuamente, gerando uma perspectiva de descartável, tanto do que se produz quanto em relação a quem consome, agravando-se pelo fato de que o reconhecimento social somente se confere a quem tem capacidade de consumo.³²

A otimização estrutural da produção massificada se solidifica pela comunicação cibernética do consumo, cambiando e integrando sobremodo as esferas dos espaços públicos e privados. Público passa a ser o marketing difundido na imagem da televisão ou na publicidade da internet, passando a

³¹ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar, 2007.

³² BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar, 2001, p. 28 e seguintes.

manipular a opinião, chegando ao âmbito privado sem que o sujeito saia de seu recôndito mais íntimo.³³

De fato, a sociedade consumista revela-se por um amontoado de seres individuais manipulados e uniformizados que não fruem liberdade, sequer no sentido negativo. O direito a trata a partir do enfoque do *homo economicus* e, para preservar o sistema incólume do caos, dá-lhe um sentido funcionalista, seja para garantir a gestão econômica da sociedade complexa, em visão política, seja para manter a ordem sistêmica. Mas a pessoa enquanto valor perseguido pelo *jus* foi neutralizada e imunizada pelas decisões legislativas e judiciais.³⁴

O ser massificado é amorfo, não tem personalidade e se mostra indigno. A autonomia de contratar passa a ser quimérica, foi absolutamente neutralizada porquanto quem consome o faz se e quando ocupa papel social dentro das estratégias econômicas e inexistente a possibilidade concreta de postar-se diferente em face da homogeneização massificante.³⁵ No mundo do trabalho as regras são previamente postas e um direito para o futuro busca o controle e a estabilidade sociais, distribuindo-se os deveres aos atores sociais, sem a mínima possibilidade de discussão.

De ser humano que tem o direito primacial de existir o homem foi reificado e, por consequência, enquanto ente moral que suporta carga responsável também se substitui pelas cláusulas mínimas, sugerindo que o descumprimento da norma é questão de risco e cálculo.

Complementa Tércio Sampaio que a liberdade conotada nos contratos de massa diz, com uma aposta de riscos mínimos, algo que poderia ser precisado pela lógica simbólica, equações matemáticas, enfim, pelo recurso tecnológico que a cibernética oferece.³⁶

Se a dignidade humana evoca como conteúdo jurídico a emancipação em autonomia e liberdade, o ser massificado e descartável da pós-modernidade está anódino e derrelicto.³⁷

³³ FERRAZ JUNIOR, op. cit., 2007, p. 548.

³⁴ NEVES, Castanheira. **O direito hoje e com que Sentido**: o problema atual da autonomia do direito. Lisboa. Instituto Piaget Editora, 2002.

³⁵ ZENNI, op. cit., 2006, p. 47 e seguintes.

³⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito**: reflexões sobre poder, a liberdade, a Justiça e o direito. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2009, p. 143.

³⁷ ZENNI, op. cit., 2006, p. 56.

4 NOVO PERFIL PARA O DIREITO DO TRABALHO – UMA FILOSOFIA DA PESSOA NO MUNDO DO TRABALHO

Os parceiros sociais sucumbem aos paradigmas culturais da sociedade líquida.

Se há uma batalha para garantia de existencialidade mínima ao laborista no ambiente de trabalho decente, limitação de jornada de trabalho com concessão de pausas e a introdução de lazer como direito do trabalhador, estímulo ao poder coletivo de costurar cláusulas mais favoráveis ao grupo profissional, e mesmo um regresso à discussão sobre garantia no emprego, vê-se uma alienação consumista que se agudiza pelas novas tecnologias e o descartável dos produtos, um ciclo vicioso de mais labor e mais consumo se introjeta (na) vida dos trabalhadores.³⁸

O empregador, de outra banda, posiciona-se egoicamente, cumprindo exatamente o que o direito assinala; e, quando o faz, na equação risco/cálculo, supõe-se cumpridor da função social da empresa. Mas, para além do papel social encarnado na qualidade de patrão, trata-se de pessoa, e justamente por não assumir as responsabilidades das quais o direito já o neutralizou quando fixou os deveres jurídicos, mantém-se embotado em dignidade, fixado à primeira categoria dos valores, a mais ordinária, designada de utilitária.³⁹

A dialética entre capital e trabalho permanece ainda imersa no discurso da luta entre as classes, e toda conquista jurídica é neodarwinista. A base ética se mantém no mesmo padrão cultural oriundo de fonte econômica e tecnológica de matiz sensualista (materialismo histórico).

A natureza solidária e dinâmica do humano há de ser revitalizada, e, sacrificando os planos da luta e da violência entre as classes, há se compor a dialética natural da ação política dos grupos, cujas perspectivas sejam confrontantes, como uma luta em cooperação pela dignificação de todos.⁴⁰ Somente assim é possível entender que, na contradição das expectativas humanas, um sentimento invisível unta a todos, batizado por Duguit como

³⁸ ZENNI; OLIVEIRA, op. cit., 2009, p. 104.

³⁹ Max Scheler estudando a teoria dos valores aduz que os valores utilitários são os mais vis e ordinários entre os valores. Propõe uma escala de valores que compõem a ascensão do humano, assinalando que vida, enquanto convívio, expande-se horizontalmente na prática do ético, do belo e do verdadeiro. Somente nesta dimensão o projeto pessoal humano se consolida. (SCHELER, Max. **Da reviravolta dos valores**. Tradução de Regina Winberg. São Paulo, SP: Perspectiva, 1986.)

⁴⁰ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução Alvaro Cabral. 25. ed. São Paulo, SP: Cultrix, 2005, p. 36.

sentimento de justiça que projeta no seio comunitário o bem comum.⁴¹

Partindo-se de Hannah Arendt, na ação política garante-se, por excelência, a emancipação do homem em qualquer espaço, inclusive no mundo do trabalho. Mas para isso os parceiros sociais hão de ter consciência de que são projetos para construir-se como pessoas e que as discussões cingidas às emancipações econômicas não permitem dignidade em sentido existencial e transcendente.

Vislumbrar no direito do trabalho uma técnica de distribuição da mais valia, como paliativo para evitar a luta entre as classes, embora possa ter sido a gênese ocultada a essa disciplina por sugestão da doutrina de Leão XIII, incorporada pelo Estado da vontade social, não garante a emancipação dos autores sociais como pessoas, como insistentemente se fez registrar no presente texto.⁴²

A construção da mais valia social imantada no direito do trabalho sugere, antes de fixação posta de deveres e direitos a garantir o apogeu da economia e a ditar o ritmo do consumo, uma mudança radical de paradigma cultural, onde patrão e trabalhador assumam suas responsabilidades de construção pessoal e subsidiem-se para elevação ética; o bem comum é o ponto de chegada de ambos na edificação do projeto de vida.

Como o mundo globalizado evidencia a presença de uma sociedade em rede, inclusive com produção nesse sentido, a sugestão ao direito do trabalho é de unir os parceiros sociais em luta cooperada para o fortalecimento de ambos na afetação e o bem comum.

Enquanto setores da produção são explorados por grupos hipertrofiados, valendo asserção às telecomunicações, instituições financeiras e transportes, parte considerável do setor produtivo há de estabelecer consórcio entre pequenos parceiros, inclusive para subsidiar os grandes, com novos compromissos que transcendem ao puro trabalho das necessidades.

Eis o escólio de Boissonnat:

Uma nova visão do homem se impõe à nova organização

⁴¹ DUGUIT, Leon. **Fundamentos do direito**. Tradução de Marcio Pugliesi. São Paulo, SP: Ícone, 1996.

⁴² Não passou despercebido de Jorge Luiz Souto Maior que o direito do trabalho como representação dirigente do Estado no setor da livre iniciativa é garantia de consumo, pois a “estabilidade” que o direito do trabalho projeta à classe profissional absorve-se na aquisição dos produtos e serviços que compõem a atividade econômica do patronato. (In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direitos humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo, SP: LTR, 2007, p. 27).

industrial. Um assalariado não é mais simplesmente um custo, mas um fator de enriquecimento. Para máquina inteligente, operador inteligente. E não basta mais rebatizar os operários como ‘operadores’. É preciso também qualificar, requalificar sem cessar. Os avanços da ciência e da tecnologia são tão rápidos que o saber de um engenheiro, ao final de quatro anos de faculdade, já está 50% obsoleto. De alto a baixo da pirâmide, é preciso, portanto, formar, formar, formar e desenvolver a empregabilidade.⁴³

Adiante da produção que se espera dos atores sociais, há exigência de capacitação, reciclagem, ciência e pesquisa, a profusão intelectual dos parceiros, permitindo, também ao trabalhador, a ação participativa no bem comum do grupo, exortando-se ao Estado, em papel de suplência, quando a espontaneidade é distante, rejunta os parceiros.

Vale o registro de que, no contrato de atividade, há possível emancipação do trabalhador, que será dotado de autonomia e responsabilidade para interagir com o tomador. *De lege ferenda*, surge-se tal modelo para que haja construção em dignidade do laborista por meio do trabalho.

Boissonnat já alinhavava essa modalidade substitutiva dos contratos subordinados, mas com eles compatíveis⁴⁴, onde a liberdade pessoal dentro da organização é priorizada, assim como a assunção de tarefas autônomas na rede tomadora de serviços, permitindo-se a flexibilidade do tempo produtivo.

Nesse modelo sugerido, o tomador de trabalho associa-se a co-contratantes na rede de pactuações produtivas, supondo um emprego móbil, onde o acesso ao trabalho é ponto inaugural, permitindo-se a capacitação profissional e a sociabilização pelo trabalho a partir do estágio e até o engajamento no emprego, mas, superando-o, expecta a independência do laborista no rumo de seu próprio negócio, com suporte estatal na facilitação de crédito.⁴⁵

⁴³ BOISSONAT, Jean. 2015. **Horizontes do trabalho e do emprego**: relatório da comissão presidida por Jean Boissonnat. Tradução Edilson Alkmin Cunha. São Paulo, SP: LTr, 1998, p. 170.

⁴⁴ BOISSONNAT, op. cit., 1998, p. 236 e seguintes.

⁴⁵ Curiosa a pontuação do autor, exemplificando com a “trajetória de Cédric”. Narra que o jovem, com pouco mais de 20 anos, técnico em eletromecânica, buscou agência local, após meses de ócio, e tomou conhecimento de uma subcontratante de grande empresa de veículos elétricos, sobre necessidade de mão de obra à rede. Admitido por contrato de atividade, é monitorado por treinamento por escola de ensino geral e tecnológico, comprometendo-se com a rede a realizar tarefas que lhe forem dirigidas. Algumas etapas são estabelecidas: contrato com a subcontratante por certo período, com formação e aprendizagem; subsequentemente desenvolvimento de labor

Essencialmente o laborista será desafiado em sua capacidade autônoma e, a um só tempo vetorizado ao bem comum produtivo, adjungir-se-á à rede de tomadores, solidarizando-se às atividades coordenadas do setor.

Além dos aspectos materiais na produção, haverá avaliação emocional e psíquica, capacitação intelectual, sintonia com o espírito produtivo, enfim, uma cooperação que instiga a mais valia social.

Mais do que isso, as instâncias decisórias não serão concentradas nos poderes clássicos, diluindo-se na participação comunitária aqueles que se lançam à rede, enfim, revigora-se o social e o político (participativo em ação), também no setor produtivo, porque não os mantêm presos às puras relações econômicas.⁴⁶

De resto, outra figura de construção dos parceiros está na cogestão, ou participação na gestão da empresa, onde o grupo de trabalhadores, sobrepondo-se ao papel social de alienador da energia de trabalho, igualmente desenvolve a natural vocação à ação política, responsabiliza-se e coopera com os fins empresariais.

Urge que o instrumento jurídico constitucionalizado e previsto em programa político e fim institutivo saia dos textos frios da norma e passe a integrar a realidade dos atores sociais, porquanto se configura portentosa ferramenta de construção em dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vista a proposta de dignidade humana como um projeto em construção, que torna as potencialidades naturais da espécie em ações concretas de eticidade, estética e verdade, desafiando as faculdades recônditas da inteligência, como sentir, querer e pensar, o direito do trabalho já não consubstancia a redenção humana.

Se o direito do trabalho edificado à época da presumida hipossuficiência técnica e econômica surge como vontade social que subsidia uma classe reconhecidamente desigual, as distribuições de deveres e direitos pelo Estado uniformizam os atores sociais e os neutralizam em responsabilidade,

profissional à rede; terceiro ano com possibilidade de preparação para tornar-se um pequeno empresário, com acesso a crédito; e outra etapa em que, mal sucedido o projeto autônomo, a garantia de voltar a trabalhar à rede, com ônus de monitorar um aprendiz, e possibilidade de mobilidade em quaisquer das empresas que compõem a rede. (Ibidem, 1998, p. 246.)

⁴⁶ VAZ, Henrique Claudio de Lima. *Ética e direito*. São Paulo, SP: Loyola, 2007, p. 362.

desfigurando-os como pessoas.

Em uma sociedade lastreada na produção e consumo, a alienação que se esperava quebrantar com a criação do direito laboral, agudiza-se ainda mais, pois sequer o tempo livre que é fruído pelo laborista, tamanha a voracidade em consumir. E, num círculo vicioso, vende-se a energia de trabalho, inclusive em regime de sobrejornada, para, novamente, consumir, e nisso o descartável se transmigra do produto ao consumidor.

Se a ação vital do ser humano depende do trabalho, como provedor das necessidades físicas, a obra resultante do labor desafiador é garantia de permanência do ser no existir, porquanto requeira suas múltiplas capacidades, da emocional à intelectual, sem embargo de que a manifestação política – participação volitiva, no âmbito laboral, igualmente eleva o ser em dignidade, conferindo-lhe o sentido de transcendência.

Como o direito do trabalho foi organizado a partir da luta entre classes, com reivindicações materiais e cingindo-se à distribuição da mais valia sob a modalidade de direitos subjetivos, um novel paradigma se impõe. Há uma sociedade de rede, onde o bem comum do grupo deve prevalecer, inclusive no âmbito produtivo; e a participação responsável dos atores sociais, em novas formas de pactos, escoima o paradigma do puro engajamento nos papéis sociais e a imunização em construção autônoma dos sujeitos.

Acicatar figuras de labor onde a participação do trabalhador não seja de mero alienador da mão de obra, ainda que protegido em sua integridade, significa construir espaço pelo qual o projeto de dignidade ganha a dimensão que merece, no sentido antropológico, como existir para transcender.

O texto sugere à idiosincrasia do contrato atividade do modelo francês, também no direito do trabalho pátrio, um paradigma em que o laborista possa profissionalizar-se e socializar-se, desde o estágio ou aprendizagem, passar à experiência do labor subordinado, até consolidar-se como sujeito autônomo na execução da faina, contando, inclusive com o patrocínio do Estado no subsídio creditício para alavanca de seu próprio negócio, jungido à rede produtiva que o preparara para emancipação.

Também é de sintomática importância a corporatura da participação do trabalhador na gestão do empregador, onde as ideias de ambos se consorciarão em prol do bem coletivo do setor produtivo, requestando, sobretudo do laborista, uma postura ativa e política, com distribuição do poder concentrado ortodoxamente nas mãos do subordinante, possibilitando a sedimentação de

espaço público de ação no âmbito empresarial.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. Revisão Adriano Correia. 11. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2010.

BOISSONAT, Jean. **2015 - Horizontes do trabalho e do emprego: relatório da comissão presidida por Jean Boissonnat**. Tradução Edilson Alkmin Cunha. São Paulo, SP: LTr, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Tempos líquidos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo, SP: Paz e Terra, 2000.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução Alvaro Cabral. 25. ed. São Paulo, SP: Cultrix, 2005.

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do direito**. Tradução Marcio Pugliesi. São Paulo, SP: Ícone, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2007.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, Estado, direitos humanos e outros temas**. São Paulo, SP: Manole, 2007.

_____. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2009.

GILSON, Étienne. **Saint Thomas d'Aquin (Lês moralistes chrétiens. Textes et commentaires)**. 6. ed. Paris: J. Gabalda, 1941.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução Marcio de Sá Cavalcante. 10. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

KUNZER, Acácia Zeneida. **Pedagogia da fábrica**. 6. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2002.

LHUMAN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro, RJ: Tempo Brasileiro, 1983.

MARX, Karl. **A questão judáica**. Tradução Paulo Ferreira Leite. 5. ed. São Paulo, SP: Centauro, 2000.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do partido comunista. Tradução Sueli Tomazzini Barros Cassal. Porto Alegre, RS: L&PM, 2002.

MARTINS, Nadia Bevilaqua. **Resolução alternativa de conflito: complexidade, caos e pedagogia**. Curitiba, PR: Juruá, 2006.

NEVES, Castanheira. **O direito hoje e com que sentido: o problema atual da autonomia do direito**. Lisboa: Instituto Piaget Editora, 2002.

SARTRE, Jean-Paul. **L'etre et le néant: essai d'ontologie phénoménologique**. [S.l.]: Editions Gallimard.

SCHELER, Max. **Da reviravolta dos valores**. Tradução Regina Winberg. São Paulo, SP: Perspectiva, 1986.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direitos Humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo, SP: LTR, 2007.

VAZ, Henrique Claudio de Lima. **Ética e direito**. São Paulo, SP: Loyola, 2007.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre, RS: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006.

_____. **A dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito**. Porto Alegre, RS: Sérgio Antonio Fabris, 2011.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; ANDREATTA FILHO, Daniel Ricardo. **O direito na perspectiva da dignidade humana: transdisciplinariedade e contemporaneidade**. Porto Alegre, RS: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2011.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Claudio Rogério Teodoro. **(Re) significação dos princípios de direito do trabalho**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

Recebido em: 01 maio 2012.

Aceito em: 23 maio 2012.